

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 11/6/2010. DODF nº 112, de 14/6/2010.

PARECER Nº 139/2010-CEDF

Processo nº 460.000194/2010

Interessado: Magda Ferreira de Souza

Responde à solicitação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a respeito da possibilidade de a menor C.F.F., aluna da Escola Paroquial Santo Antônio, resgatar a conclusão da 8ª série do ensino fundamental.

I - HISTÓRICO – Magda Ferreira de Souza, mãe da menor C.F.F., aluna da Escola Paroquial Santo Antônio, situada no SGAS 911, Módulo B, Brasília-DF, solicita à Secretaria de Estado de Educação gestão junto à instituição educacional em tela, para apuração dos fatos relativamente ao aproveitamento escolar de sua filha no ano letivo de 2009.

A Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, após apuração dos fatos, encaminhou os autos a este Colegiado, solicitando pronunciamento sobre a possibilidade de a aluna em pauta resgatar a conclusão da 8ª série do ensino fundamental.

II - ANÁLISE – À inicial, a requerente protocoliza petição junto à Cosine, tendo como objeto denúncia contra ato da Escola Paroquial Santo Antônio, alegando tratamento diferenciado no processo de avaliação de sua filha em relação a outros colegas citados nas peças dos autos, o qual, segundo a mãe, demonstra efetiva discriminação.

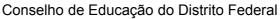
O processo foi instruído pela Cosine, com elementos suficientes para apuração e decisão sobre a denúncia naquela Coordenação, que, entretanto, julgou necessário encaminhálo a este Colegiado, solicitando pronunciamento sobre a questão.

Assim sendo, este Colegiado se restringirá a responder à solicitação da Cosine com base nos elementos elencados na instrução do processo.

Dos Fatos:

1- Em 5 de março de 2010, a requerente apresentou à Cosine denúncia quanto ao tratamento discriminatório no processo de avaliação da aluna C.F.F., da 8ª série do ensino fundamental, solicitando, com a máxima urgência, apuração dos fatos.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





2

- 2- Em 10 de março de 2010, a Coordenadora da Cosine convocou para reunião o Coordenador Pedagógico Geral da Escola Paroquial Santo Antônio, o Orientador Educacional e o Professor de Matemática que ministrou o referido componente curricular no ano letivo de 2009.
- 3- Na citada reunião, foram apresentados os diários de classe; lista de presença de pais às reuniões de Pais e Mestres realizadas em 14 de fevereiro, 25 de abril e 27 de setembro de 2009; ata do Conselho de Classe do 4º bimestre de 2009 e ata do Conselho de Classe Extraordinário, realizado após o resultado final, em 25 de fevereiro de 2010.
- 4- Em 16 de março de 2010, após análise da documentação relacionada no item 3, a Coordenadora da Cosine solicitou à instituição educacional, via Ofício n º 81/2010 Cosine/SEDF:

(...) que o Conselho de Classe analise de forma global o desempenho qualitativo e quantitativo da referida educanda ao longo de sua vida estudantil, bem como verifique todos os procedimentos didático-pedagógicos adotados para resgatar o rendimento escolar positivo da aluna, que evidenciou uma brusca queda no 3º bimestre da 8ª série, no ano letivo de 2009, e se foram dadas à aluna "todas" as oportunidades preconizadas no Regimento Escolar da Escola Paroquial Santo Antônio (fl. 27).

5- Em 19 de março de 2010, o Coordenador Pedagógico Geral da instituição educacional em pauta informou à Cosine, via e-mail, que, em atendimento ao Oficio nº 81/2010-Cosine/SEDF, a direção da escola convocou, extraordinariamente, o Conselho de Classe da 8ª série B do ano letivo de 2009, pela segunda vez, para analisar, de forma global, o desempenho qualitativo e quantitativo da aluna C.F.F. ao longo de sua vida estudantil, bem como verificar os procedimentos didático-pedagógicos adotados para resgatar o rendimento escolar positivo da aluna e anexou cópia da ata da referenciada reunião (fls. 7 a 9).

Diante dos fatos expostos, a Gerência de Cadastro, Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais emitiu relatório conclusivo, acatado pela Coordenadora da Cosine, fls. 99 a 102, do qual transcreve-se as partes a seguir:

No sentido de averiguar os fatos relatados pela denunciante, foram realizados:

- visita de inspeção no Colégio Santo Antônio, no dia 9/3/2010;
- reunião na Cosine, com participação da equipe técnica da Gecacie e da equipe pedagógica do Colégio Santo Antônio, no dia 15/3/2010;
- análise dos Diários de Classe do componente curricular matemática do ano letivo de 2009, da 8ª série, turma B, matutino;
- análise do Histórico Escolar da aluna;
- análise do Boletim Escolar final, com os registros de notas e de conceitos de avaliação formativa em todos os quatro bimestres;
- análise da Ata do Conselho de Classe Extraordinário para discutir o caso da aluna;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- consulta aos documentos organizacionais Proposta Pedagógica e Regimento Escolar da instituição educacional em pauta;
- consulta ao documento de registro de presença nas Reuniões de Pais e Mestres do ano letivo de 2009 da turma da 8ª série B.

Após análise da documentação disponibilizada e das informações coletadas, foi encaminhado ofício pela Cosine ao Diretor do Colégio Santo Antônio solicitando, por parte daquela instituição educacional, uma reavaliação da situação escolar da aluna, tendo em vista que:

- C.F.F. evidenciou bom desenvolvimento no rendimento escolar em matemática no percurso da 5^a, 6^a e 7^a séries, inclusive apresentando uma leve progressão nas notas, caindo o rendimento apenas na 8^a série, ao atingir 50.45 créditos, abaixo da média regimental para aprovação;
- C.F.F. obteve bons conceitos na avaliação formativa, indicando que a aluna apresentou concentração, disciplina e responsabilidade, por vezes, muito boa e ótima;
- *C.F.F. foi aluna assídua durante todo o ano letivo;*
- O Art. 24, Inciso V, Alínea a, da LDB estabelece: "A avaliação contínua e cumulativa do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao logo do período sobre os de eventuais provas finais".
- O Art. 150, Inciso I, da Resolução nº 1/2009 CEDF dispõe:
 "avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do estudante";
- O Art. 72 do Regimento Escolar do Colégio Santo Antônio confirma: "verificação do rendimento escolar do aluno, no Ensino Fundamental, envolve a avaliação do aproveitamento escolar, a avaliação formativa e a apuração da assiduidade, preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos".

A direção do Colégio Santo Antônio encaminhou via e-mail a informação de que foi convocado o 2º Conselho de Classe Extraordinário, conforme o solicitado pela GECACIE, no dia 18/3/2010 para analisar o desempenho quantitativo e qualitativo da aluna C.F.F. Na Ata, consta:

- o rendimento escolar de C.F.F. foi insatisfatório em todos os bimestres, inclusive não houve interesse da aluna em cumprir as tarefas de casa e nem de realizar a produção em sala de aula;
- à medida que o desempenho de C.F.F. foi diminuindo, o fato influenciou, negativamente, em seu conceito formativo de responsabilidade;
- visível desinteresse da aluna;
- pais/responsáveis só procuraram a escola no terceiro bimestre da 8ª série;
- confirmação da reprovação da aluna.

Apesar da realização do Conselho Extraordinário pela segunda vez, não foi identificado avanço, em termos de análise global da vida escolar da aluna, pois não há o registro de que houve análise da trajetória escolar, pois a mesma obteve êxito no rendimento em matemática em todas as séries em que estudou no Colégio Santo Antônio, à exceção da 8^a série do ensino fundamental.

Pelo exposto e com fulcro na legislação vigente, em especial a Lei nº 9394/1996 — LDB e a Resolução nº 1/2009 — CEDF, e, ainda, à luz da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar do Colégio Santo Antônio, solicitamos o pronunciamento do



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

egrégio Conselho de Educação sobre a possibilidade de a aluna C.F.F. resgatar a conclusão da 8ª série.

Não há como exigir da instituição educacional a análise global da vida escolar da aluna, na forma solicitada pela Cosine, pois a sua organização no ensino fundamental é por série, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, e seus documentos organizacionais somente preveem avaliação na série em curso. Se a organização fosse por ciclos, caberia a análise proposta. Entretanto, nada impede o Conselho de Classe de considerar o resultado de anos anteriores para avaliar o desempenho de um aluno, o que é recomendável.

A Cosine não registrou, em seu relatório, descumprimento, por parte da instituição educacional, de disposições que se encontram elencadas em seus documentos organizacionais. Reconhecendo a seriedade do trabalho desenvolvido por aquela Coordenação, a este Relator não resta dúvida de que a questão tenha sido apreciada à luz da legislação vigente e, em especial, da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, com destaque ao fiel cumprimento do disposto nos artigos 128, 129, 130, incisos II e IV, e 132.

Cumpridas essas ações e considerando, ainda, o Conselho de Classe como instância máxima de deliberação coletiva da instituição educacional para questões de aprovação ou reprovação de alunos, não há o que decidir, no âmbito deste Colegiado, com relação à solicitação da Cosine quanto à *possibilidade de a aluna C.F.F. resgatar a conclusão da 8ª série.*

Diante do objeto deste processo, algumas reflexões são pertinentes:

- 1- Em que pese o avanço da tecnologia na área da comunicação, a qual deveria, em tese, aproximar rapidamente os homens, verifica-se cada vez mais a dificuldade de comunicação, ou quiçá, de diálogo entre escola e pais;
- 2- Os elementos contidos nas peças dos autos permitem identificar a dificuldade da instituição educacional no que se refere à participação dos pais no processo educacional, em especial no do ensino-aprendizagem, no qual seus filhos são atores, haja vista a baixa presença nas três primeiras Reuniões de Pais e Mestres, da 8ª série B, realizadas em 2009, nos meses de fevereiro, abril e julho, cuja frequência foi de 6,8%, 17,2% e 10,3%, respectivamente;
- 3- Não há registro de ações efetivas desenvolvidas pela escola que busquem com sucesso a participação dos pais em suas atividades pedagógicas diárias, aliás, atividades essas que envolvem diretamente seus filhos. A instituição educacional que não consegue dialogar com os pais de seus alunos terá dificuldade de atingir um de seus principais objetivos: proporcionar a integração escola-família-comunidade. A escola precisa criar situações para que os pais se sintam parte dela, pertencendo a ela. Sentindo-se assim, passam a ter um envolvimento afetivo com a instituição e, consequentemente, tornam-se parceiros e co-responsáveis no sucesso ou fracasso escolar de seus filhos. A escola não deve ser simplesmente prestadora de serviços educacionais. A educação não pode ser tratada como uma mercadoria a mais



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



5

que se encontra disponível no mercado. Há inúmeras experiências exitosas para o envolvimento dos pais nas atividades da escola, dentre elas a organização de seminários, palestras e encontros destinados a esses, a fim de aconselhá-los sobre o modo de contribuir no processo ensino-aprendizagem de seus filhos, ocasião propícia para desencadear o diálogo entre pais e professores.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por manifestar desfavoravelmente à solicitação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto à possibilidade de a menor C.F.F. resgatar a conclusão da 8ª série, cursada em 2009, na Escola Paroquial Santo Antônio, situada no SGAS 911, Módulo B, Brasília - Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de maio de 2010.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 25/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal